



# III SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO OBSERVATÓRIO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA AMÉRICA LATINA

EDUCAÇÃO, MOVIMENTOS SOCIAIS  
E DIREITOS HUMANOS:  
EPISTEMOLOGIAS SUBVERSIVAS

12 A 14  
JUNHO  
2017



## HOMOPARENTALIDADE, GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: NOTAS SOBRE CONVICÇÕES JURÍDICAS E MORAIS NO JUDICIÁRIO DE ARCOVERDE-PE

**Antônio Lopes de Almeida Neto**

E-mail: [lopes.n8@gmail.com](mailto:lopes.n8@gmail.com) - Graduando em Direito pela Universidade de Pernambuco.  
Extensionista do Observatório de Cidadania UPE-ARCOVERDE)

**Caio Emanuel Brasil Fortunato**

E-mail: [caioemanuelbrasil@hotmail.com](mailto:caioemanuelbrasil@hotmail.com) - Graduando em Direito pela Universidade de Pernambuco.  
Extensionista do Observatório de Cidadania da UPE-ARCOVERDE)

**Fernando da Silva Cardoso**

E-mail: [cardosodh8@gmail.com](mailto:cardosodh8@gmail.com) - Doutorando em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestre em Direitos Humanos – Universidade Federal de Pernambuco.  
Professor Assistente da Universidade de Pernambuco – Campus Arcoverde.

**Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas**

E-mail: [rita.tabosa@bol.com.br](mailto:rita.tabosa@bol.com.br) - Doutora e Mestra em Filosofia pela UFPB. Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco – Campus Arcoverde. Coordenadora do Observatório de Cidadania.

### RESUMO

A adoção homoparental é um dos desdobramentos das discussões sobre gênero, ela perpassa por toda uma conjuntura de conhecimentos sociais aplicados. O direito é uma das searas que possuem uma essencial função nesse quesito, já que a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, ou seja, os efeitos da norma jurídica serão regulados por lei, vigorando, assim, uma decisão muito a clivo dos juízes e da atuação dos serventuários em transformar este estigma social em linguagem jurídica para concretizar a proteção da família e o melhor interesse da criança. Desta maneira, a construção de uma cultura e uma educação nos direitos humanos é a chave para que o Estado consiga atingir os anseios sociais dos novos arranjos familiares reconhecidos pela Constituição da República e pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, a homoparentalidade é um assunto que possui relevância jurídico-social.

**Palavras-chave:** Adoção. Homoparentalidade. Direitos Humanos. Judiciário.

### INTRODUÇÃO

Gênero é um dos temas que, na contemporaneidade, foram introduzidos na seara jurídica. Os problemas do estigma acerca do termo e os desdobramentos que esta ideologia expressa ainda são pouco discutidas pelos operadores do direito. Um dos âmbitos no qual há um maior estreitamento entre estas searas, é adoção homoparental, pela participação do Estado em sua regulamentação e decisão quanto aos adotantes. Logo, para o Poder Judiciário e o Ministério Público é imprescindível uma boa formação em direitos humanos considerando a atuação de ambos sobre os novos arranjos familiares que optam pela adoção, não bastando o conhecimento do direito material e processual sobre o caso.

A problemática que norteou o presente trabalho foi: há uma recepção da ideia de família homoparental entre os responsáveis pelo processo judicial de adoção na comarca de Arcoverde? Como objetivo geral, a pesquisa apresentou: Descrever se há uma recepção da ideia de família homoparental entre os responsáveis pelo processo judicial de adoção na comarca de Arcoverde. A pesquisa feita em Arcoverde tem o intuito de demonstrar um pouco da realidade do Poder Judiciário sobre essas questões. Não poderia o texto tratar estes nos parâmetros do senso comum, já que há uma exigibilidade de conhecimento e formação sobre a temática, diferente das pessoas do dia a dia que reproduzem um processo cultural baseado no relato vencedor do patriarcalismo.

O primeiro objetivo específico foi: Refletir sobre a formação da família homoparental como direito fundamental no contexto plural de laços sócio-afetivos. Em uma segunda etapa trabalhou-se com a ideia de apresentar gráficos baseados em questionários para definir se há uma recepção da ideia de adoção homoparental entre serventuários e magistrados na comarca de Arcoverde, Sairé e Serra Talhada. O terceiro objetivo foi: propor indicadores de projetos para a capacitação periódica para Direitos Humanos entre todos os responsáveis do Poder Judiciário no processo de adoção. Foram feitas 31 questões para coleta de dados durante o segundo objetivo, contudo, pela extensão que o trabalho iria tomar, foi preciso reduzir a análise para treze questões principais, divididos em três eixos: conhecimento sobre direitos das crianças, questões sobre o processo de adoção e conhecimento sobre questões de gênero.

A abordagem utilizada no texto é mista, o tipo de pesquisa usada foi a bibliográfica-descritiva, a técnica de coleta de dados foi o questionário fechado e a técnica utilizadas para o resultado foi: análise de conteúdo. O universo da pesquisa foram 18 pessoas do Poder Judiciário, entre eles todos os serventuários da vara especializada: família; 5 serventuários da vara cível e os dois juízes responsáveis por estas varas. A pesquisa possui relevância acadêmica, pois aponta indicadores para uma melhoria técnica das pessoas que atuam na Comarca de Arcoverde por meio de capacitações pela Universidade de Pernambuco para direitos humanos. O presente trabalho apresenta importância social pelo esforço em mapear qual a percepção das pessoas que decidem sobre o que é o melhor interesse na criança e sobre a proteção dos direitos e garantias que a família tem perante o Estado Democrático de Direito.

## **A FAMÍLIA HOMOPARENTAL: O LAÇO SOCIO-AFETIVO PROTEGIDO PELA CONSTITUIÇÃO**

A construção do perfil brasileiro em relação a gênero no meio social sempre foi um conjunto de mecanismos que se aliam a uma historiografia de exclusão, submissão e esquecimento das várias formas de afeto, contribuindo no geral para a perpetuação da narrativa dos vencedores, isto é, o relato dominante sobre os fatos. É importante para a pesquisa trazida não ficar isolada em um dos segmentos da ordem social, como o direito, mas entender que o perfil jurídico nada mais é do que um reflexo da construção de uma sociedade patriarcal, homofóbica e misógina. O arcabouço ideológico deste mesmo conjunto de mecanismos de poder é um importante aparato para entender o porquê de tantos anos de jurisprudência negar a pluralidade familiar, não tendo, portanto, as mesmas condições de proteção no exercício do seu direito.

O patriarcalismo institucionalizado (MATOS, 2015) é tratado como um sistema normativo que mantém o histórico hierárquico dos homens sobre as mulheres através das instituições que compõem o Estado. Há, na verdade, uma divisão sexista dentro da sociedade que é legitimada por mecanismos de poder, dentre eles a religião, a política, o direito, e a moral entre tantos outros. Entendendo-se o direito como um conjunto de fontes jurídicas (ADEODATO, 2009), torna-se relevante dizer que uma dessas fontes está respaldada na ética, sendo esta, escolhida pelo relato dominante. O grupo dominante é caracterizado dentro do presente trabalho como aqueles que apoiam ou estão envolvidos pelo patriarcalismo que por milênios foi recepcionado pela sociedade, transformando-se no parâmetro para determinar o que é família.

Mesmo dentro de um Estado Democrático de Direito, onde o pensamento norte deveria estar firmado na igualdade substancial entre as orientações sexuais, encontra-se diversos setores sociais que expressam o ódio à pluralidade de gênero. As diferenças deveriam ser supridas e protegidas pela mesma igualdade substancial, ou seja, “quinhoar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade” (ARISTÓTELES apud BULOS, 2015), contudo, o positivismo jurídico atual não consegue assegurar o Estado Democrático de Direito no Brasil, e isto dá origem a uma pergunta: o que faz haver tantos discursos buscando a univocidade familiar? A experiência democrática começou a aparecer no Brasil há pouco tempo, logo, é de se esperar que um simples texto constitucional não acabe com uma cultura machista de séculos. Necessita-se, hoje, que haja uma desconstrução patriarcal e colonial ainda presente e influente. A educação como um todo ainda é precária para que haja como uma ferramenta social visando a eficácia dos direitos humanos, assim, a dinâmica da família tradicional toma todo o espaço em um contexto de baixa dogmatização jurídica.

## O sentido de família no ordenamento jurídico brasileiro vigente

A família na antiguidade romana foi a primeira a surgir dentro de jurisprudências para a proteção do Império. No seu primeiro sentido remetia aos seus escravos, ou seja, a *famulus* (LÔBO, 2015, p. 20) era consolidada como algo patrimonial, a prova disso é que para um cidadão romano ser considerado culto, ele não precisava aprender, bastando apenas possuir um escravo culto, já que o pater tinha a família como patrimônio (se confunde com o próprio pater)<sup>1</sup>. Em um segundo sentido a família representava o poder de vida e morte do pater sobre sua esposa e filhos de forma incontestável, desta maneira, não poderia haver justiça entre a família aplicada nesta semântica, pois esta se confundia com o próprio pater, sendo a virtude supracitada (a justiça), no sentido aristotélico, algo bilateral (BITTAR, 2012).

A família patriarcal após o Cristianismo foi baseada na eternidade dos laços da esposa com o seu marido e filhos, guiando-se pela imagem da sagrada família, onde os cônjuges deveriam se inspirar na Virgem Maria e em José - pai adotivo de Jesus - para expressarem o amor indissolúvel, a figura paterna cuidadora, a figura materna educadora dos filhos e o comportamento respeitoso e obediente de Jesus (filho). Contudo, mesmo com as causas de nulidade do casamento pelo Código Canônico ou com o conceito de amor da filosofia cristã, a sociedade não abandonou os fatores econômicos dentro do seio familiar. Sacrificava-se a felicidade pessoal para a manutenção do vínculo matrimonial, fortificando ainda mais os interesses socioeconômicos (FARIAS, 2007, p. 4).

A família contemporânea está cercada do ambiente plural do direito positivo na democracia, assim, tornou-se mais fácil a recepção de outras formas ou conceitos de família que fugisse da sua acepção tradicional. Os laços ainda possuem uma importância patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, mudou-se o paradigma econômico para o solidário (FARIAS, 2007, p.4), ou seja, a questão sócio-afetiva que promova o crescimento e o desenvolvimento do sujeito em suas potencialidades está protegida pelo Estado. Portanto, há uma transcendentalidade sobre o clivo biológico que era determinante para se constituir o núcleo familiar, além disso, outros arranjos familiares poderão substituir aqueles formalizados pelo casamento civil.

A família não deve mais depender de valores morais-religiosos, econômicos ou culturais (estigmas sociais) para sua formação, pois o princípio máximo da contemporaneidade é: a dignidade da pessoa humana; resultando, assim, na pluralidade

---

<sup>1</sup> Este primeiro sentido de família é advindo da antiga Roma, onde uma quantidade de escravos também se denominava de família, ou melhor, como patrimônio do pater.

familiar dentro da ordem social. A transformação da “família tradicional” em “as famílias” contribuiu para a importância do diálogo dentro das relações familiares, caracterizando a ideia de que o pai não é mais detentor da esposa e dos filhos, porém, mais um sujeito que integra o núcleo familiar (diferenciando-se dos filhos sobre a autoridade). As nuances contemporâneas apontam para um compartilhamento dos deveres domésticos entre os que compõem este vínculo afetivo e a concretização do melhor interesse da criança, então, o fenômeno democrático começa a fazer influência também na esfera pública. Além da legislação brasileira, que será trabalhada a parte, há uma previsão no direito internacional público sobre o melhor interesse da criança:

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, internalizada no direito brasileiro com força de lei em 1990 (Decreto Legislativo n. 28, de 24-9-1990, e Decreto Executivo n. 99.710, de 21-11-1990), preconiza a proteção especial da criança mediante o princípio do melhor interesse, em suas dimensões pessoais. (LÔBO, 2015, p. 23)

## **O paradigma socioafetivo no processo de adoção na legislação brasileira**

O § 6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988, inovou estabelecendo que: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2016, p. 68). Houve uma mudança paradigmática expressa por este artigo porque durante toda história jurídica do Brasil discriminou-se as filiações adotivas em relação aos filhos biológicos, e é por isso que a terminologia “filhos adotivos” não existe mais, na verdade, o que há é o processo de adoção, tornando a filiação equiparada a qualquer outra. O art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 2017); este artigo nessa legislação específica, criada em 1990, também ratifica o princípio do melhor interesse da criança no ordenamento jurídico brasileiro.

Até a segunda metade da década de 80 não eram reconhecidos os filhos fora do casamento (LOREA, 2003, p. 38), o bem jurídico protegido era a honra da família, portanto, um filho bastardo não participava da filiação, demonstrando que o critério familiar não era advindo apenas da biologia, mas era deduzido também da construção social, neste caso, no estigma social sobre o adultério e sua respectiva filiação. Com o pressuposto afetivo, há um parágrafo da Constituição que auxilia na inclusão de mais arranjos familiares no processo de adoção e conseqüentemente na solidificação do mesmo paradigma: o §3º do art. 226 (BRASIL, 2016, p. 67) foi responsável por ampliar a proteção do Estado sobre as uniões

estáveis, embora, a hermenêutica gramatical deste texto seja entre homem e mulher, poderá haver uma extensão para as relações homoafetivas, já que a própria Constituição não permite distinção de qualquer natureza, transformando-se numa hermenêutica extensiva (que significa o texto pela sua vontade geral).

A adoção é um direito personalíssimo, portanto, extrapatrimonial, além disso, se caracteriza como um ato jurídico em sentido estrito, ou seja, o sujeito possui a vontade de querer ou não, contudo, os efeitos jurídicos do ato são determinados por lei (art. 39 do ECA). A adoção recepcionada pelo Código Civil e pelo ECA é de forma plena e só poderá ser validada por decisão judicial. A criança só poderá entrar no Cadastro Nacional de Adoção quando todos os meios de retorno para a família de origem forem esgotados, já que se pressupõe que: o melhor interesse da criança está primeiramente na sua família de origem (desde que cumpra com todos os deveres em relação a criança). Segundo Lôbo, mesmo não havendo previsão legislativa, torna-se possível a adoção do nascituro, pois todos os direitos futuros já são reservados a este caso nasça com vida, portanto, poderá ser dada a sentença, ficando suspensa (seus efeitos) até o nascimento com vida, já que se trata de um evento futuro e incerto (LÔBO, 2015, p. 250).

O processo de adoção para que seja validado precisará passar por alguns requisitos. Estes foram criados justamente para assegurar o melhor interesse da criança, além de demonstrar que uma construção afetiva deverá ser compatível com o adotando. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), poderá adotar qualquer pessoa casada, em união estável, em relação homoafetiva (já está inclusa nas modalidades anteriores), solteira e viúva. O primeiro requisito é ser maior de 18 anos, o site do Conselho Nacional de Justiça ainda acrescenta que deve haver uma idade mínima de 16 anos para que a adoção seja permitida, isto está previsto também no §2º do art. 42 do ECA. Não poderá haver sentença que consinta uma adoção a um relativamente incapaz, mesmo que seus efeitos sejam suspensos até os 18 anos do adotante (LÔBO, 2015, p. 252).

Deve haver a entrada do processo em uma Vara de Infância e Juventude, Vara Cível ou Vara Única, já que apenas estes (dependendo do município) possuem a competência para decidir sobre adoção. Outro requisito envolve o parentesco, não poderá ser nem os ascendentes da criança e muito menos o(s) irmão(s) (§1º do art. 42 do ECA), pois haveria uma confusão no parentesco muito grande, além disso, pressupõe que este grau de parentesco não necessita de um processo de adoção (filiação) para que haja uma responsabilidade destes pela criança.

Um quarto requisito é a estabilidade não está apenas no estado civil, mas na capacidade de administrar o lar e prepara-lo para receber o adotando. Caso um dos cônjuges ou companheiros tenha um domicílio nestas condições adequadas, faz-se necessário sua anuência diante do caso concreto. Esta estabilidade domiciliar é importante para a criança, já que esta deverá ter um ambiente saudável no sentido físico e psíquico para o desenvolvimento de suas potencialidades, além disso, a irrevogabilidade da adoção não permitirá que o indivíduo depois dispusesse desse direito/dever por situação financeira, problemas matrimoniais ou entre companheiros. Entrará ainda nesse rol dos requisitos, o consentimento do outro cônjuge caso a entrada no processo de adoção seja individual. Não seria razoável dentro de um casamento civil um cônjuge adotar e aquele que convive com ele não anuir sobre esta decisão (art. 165 do ECA). Algumas comarcas avaliam as situações socioeconômicas e psicoemocionais dos futuros pais adotivos apenas com as entrevistas e visitas, outras promovem uma capacitação (curso) de dois meses para preparar melhor os adotantes. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público (que deverá possuir um papel importante) e ao juiz da Vara de Infância (ou outras varas que possuam a competência).

Após essa fase, haverá a descrição do perfil da criança que querem adotar, além disso, não poderá ser separados irmãos neste processo. O estágio de convivência é uma parte do processo de adoção que deve preceder a adoção de fato. Então, observando algumas partes do processo é visível que a adoção não é uma mera filiação legal, mas toda uma construção afetiva, social e jurídica que visa o melhor interesse da criança. Todo o passo a passo descrito acima não é completo, porém é essencial para perceber o quão importante foi à mudança de paradigma no processo de adoção, na composição familiar e dentro da filiação perante a legislação brasileira.

### **O estigma social da composição familiar homoparental**

As raízes jurídico-morais no Brasil ainda mantêm uma ligação com a religiosidade cristã predominante (ZAMBRANO apud SANTOS 2014), o processo de baixa dogmatização permitiu que não houvesse uma autonomia plena do subsistema do direito em relação ao subsistema da religião, havendo, portanto, várias ideias foram importadas para estruturar direito. A sacralização da família e da sexualidade foi escondida nas entrelinhas dos dispositivos legais criados pelo legislador, ainda há uma ideia de que estas temáticas devem

obedecer a uma ordem natural, mesmo havendo uma teoria positiva dos direitos como plano de fundo do ordenamento brasileiro.

Uma prova constitucional é o art. 226 descrito anteriormente, este por escolha política do poder constituinte manteve a proteção do Estado restrita a união estável entre homens e mulheres. Contudo, o Supremo Tribunal Federal em 2011, reconheceu a equiparação de relações homoafetivas a de união estável, vinculando todos os tribunais a efetivarem os direitos afins (como a adoção de crianças) a esse arranjo familiar homoparental, o relator do processo foi Ayres Britto (SANTOS, 2014, p. 2996). A primeira filiação foi no Rio Grande do Sul, especificamente na cidade de Bagé, onde uma mulher adotou duas crianças que recebiam cuidados em conjunto com sua companheira e a sua mãe.

Em uma análise de decisão judicial pernambucana de Cardoso e Cavalcanti (2013, p. 135), o magistrado utiliza um termo que será de extrema importância para a fundamentação: o afeto; este léxico permitiu uma abertura para demonstrar que a parentalidade e os laços socioafetivos não estão constituídos apenas na sistemática heteronormativa, contudo, transcendem a um arranjo homoparental capaz de adotar uma criança. Mesmo com o reconhecimento jurídico, há um estigma social que aflige as sociedades contra as relações homoparentais. Isso está ligado à condição humana sedenta por uma ontologia, formando uma obrigação ética, na qual, tenta compensar esta insegurança ou vulnerabilidade existencial, reportando-se, muitas vezes, a ação violenta contra a liberdade, a vida e a igualdade substancial (CAVARERO; BUTLER apud CARDOSO; CAVALCANTI, 2013, p. 131)

Há quatro formas de haver uma filiação por pais homossexuais, a primeira configura-se após o rompimento da união de um dos parceiros que passa a se relacionar com uma pessoa do mesmo sexo, constituindo, assim, um novo arranjo familiar. A segunda seria por meio biológico, onde haveria uma reprodução assistida no caso de lésbicas e uma barriga de aluguel no caso de gays. Outra possibilidade é a co-parentalidade, em que os cuidados cotidianos são exercidos de forma conjunta e igualitária pelos parceiros, podendo aparecer nas formas de acesso citadas anteriormente. E a última é a adoção legal, onde um dos parceiros ou o casal (é mais indicado) poderá dar entrada ao processo de adoção.

Para o presente trabalho, a adoção seria a opção mais viável e a que foi trabalhada na pesquisa. Com a mudança de paradigma sobre a família e a necessidade da adoção de crianças, torna-se uma atitude altruísta a adoção de crianças que foram abandonadas ou retiradas de sua família de origem. Contudo, ainda se encontram muitos desafios na sociedade em geral e entre as pessoas que trabalham com o processo de adoção no Judiciário. Não é uma quebra de expectativa tão grande quando o senso comum se rebela contra esta temática de

gênero, porém, quando este preconceito permeia entre os serventuários e magistrados das varas competentes, cai a ficha de que a exclusão social não possui classe, grau de escolaridade ou status social, trazendo um desconforto sobre aqueles que deveriam garantir as liberdades públicas.

Em 2013 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 175 (CNJ, 2013) que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, havendo um reforço à plenitude de direitos nas relações homoafetivas. Ainda assim, a adoção de crianças por pais homossexuais é um tabu social que gera diversas contra-argumentações ridículas. A primeira delas é que pais homossexuais gerarão filhos homossexuais, nesta lógica, pais heterossexuais só gerariam filhos de orientação heterossexual.

Outra argumentação utilizada é sobre a psique da criança que aparentemente está voltada a heteronormatividade, contudo, isto é uma construção sociocultural que poderá ser quebrada com a ideologia de gênero inclusa nos componentes curriculares das escolas e na educação familiar, desde que preze pela diversidade, a alteridade e a criação de uma cultura de paz. Além disso, não há nenhum estudo psicológico que fira a integridade psíquica e o seu desenvolvimento decorrente do homoparentesco. A última argumentação principal está no preconceito que a criança irá sofrer, ou seja, uma situação hipotética que não está de acordo com um Estado Democrático de Direito caso se concretize.

O estudo sobre o poder Judiciário será representado no tópico seguinte para analisar como os serventuários e magistrados estão tratando ideologicamente e legalmente o processo de adoção por pais homossexuais. Até aqui houve uma reflexão sobre a evolução do sentido de família, da legislação brasileira sobre homoparentalidade, da adoção de crianças e um pouco dos desafios enfrentados na sociedade. Desta maneira, fica claro que a mudança ideológica sobre a família é marco que traz benefícios para o desenvolvimento dos sujeitos de direito na ordem social. Antes se tinha uma adoção que era desestimulada pela legislação, somente maiores de 50 anos podiam adotar, caso não tivessem herdeiro, ou seja, este ato jurídico era última *ratio* da constituição familiar (SANTOS, 2014). Na contemporaneidade, permitiu-se uma ampliação maior desses laços e uma centralização do afeto como elemento principal, abrindo caminhos até para pais homossexuais adotarem crianças para erigir um convívio saudável e feliz.

## **ADOÇÃO HOMOPARENTAL NO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE: SOBRE VIDAS E ESTIGMAS**

Os dados referenciados neste tópico são decorrentes de pesquisa realizada pelos autores no município de Arcoverde- PE, no período entre 11 de abril e 5 de maio de 2017, envolvendo 18 pessoas que atuam no Poder Judiciário, entre elas 2 magistrados, da vara especializada de Família e das duas varas cíveis da mesma comarca. No escopo de fomentar uma discussão que amplie o debate em questões concernentes a gênero e adoção na região, ao passo que possibilite também uma análise de como estas questões são vistas por aqueles (os serventuários do Poder Judiciário) que situam todo o processo de transformação da linguagem no ambiente social (e seus problemas) para o ambiente jurídico, afinando a relação direito-sociedade.

Em linhas gerais, o questionário foi fracionado em três blocos, envolvendo: temas gerais sobre direitos da criança e do adolescente (eixo 1), adoção (eixo 2) e adoção homoparental e gênero (eixo 3). Os resultados obtidos nos eixos 1 e 2, demonstram que os serventuários, em sua maioria, conhecem por exemplo “Do que trata o princípio do melhor interesse” ou “Quais são as matérias abordadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente?” questões que foram respondidas, no entendimento deste trabalho, de maneira correta. O que se observou foi que estes eixos possuíam homogeneidade nas respostas tanto nas correspondentes a critérios mais “técnicos” quanto as de caráter mais subjetivo, objetivando, sobretudo, aferir opiniões pessoais.

Ao tratar o chamado eixo 3, o mais próximo do objetivo específico do estudo, observou-se uma série de peculiaridades, que vão desde a variedades de respostas à hesitação em responder certos questionamentos. É importante enunciar que para o presente trabalho sobre a reflexão da diversidade, não é saudável para uma democracia que todos pensem de forma homogênea, mas é substancial entender que a liberdade ideológica não poderá exceder os limites da sua esfera privada e nem perpetuar uma construção preconceituosa sobre gênero. Deve-se entender também que: a pesquisa partia da premissa que não se estava lidando com um senso comum teórico, em decorrência disso, certas opiniões ainda que mais brandas devem ser questionadas. Para uma maior transmissão didática, a análise desses pontos tornar-se-á mais clara diante dos resultados trazidos no decorrer do tópico.

Em síntese, 94% dos entrevistados acredita, por exemplo: que “As pessoas que trabalham nas varas únicas, cíveis ou de famílias devem conhecer o processo de adoção”; 100% dos entrevistados creem que o STF já reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ampliando o artigo 226 da Constituição de República, e nesta mesma porcentagem que os filhos adotados possuem os mesmos direitos que aos filhos biológicos. No entanto, não foi possível constatar esses mesmo percentuais positivos ao questionar: “A

família, atualmente, tem como elemento principal?” onde 83% assinalaram “Afetividade, independente do parentesco por sangue”, 11% declararam que não sabiam ou preferiam não opinar e que 6% a família tem como elemento principal: “o amor entre um homem e uma mulher com seus filhos”. Observa-se que parte dos entrevistados já possui uma visão mais desconstrutora (tradicionalmente falando) do que é família, contudo, se observa ainda um intrínseco preconceito que se permeia na sociedade, quer seja pela opção da heteronormatividade - do binômio homem/mulher -, quer seja pela opção de “preferir não comentar” quando o assunto envolve gênero.

Não se pode descartar também a opção da chamada resposta forçada: em que mediante o tema da pesquisa o entrevistado responde o que ele acha que o pesquisador espera e não sua real opinião. Deve-se relatar: essas realidades foram observadas também na aplicação dos questionários período em que foram recorrentes as perguntas: “é pra responder o que a gente acha ou que eles (os autores) querem?”, “tem que responder o que a gente acha ou o certo?” e até mesmo a frases: “eu respeito quem quer que seja, mas não aceito dois homens ou duas mulheres adotarem” e “eita, é gênero”. Portanto, percebe-se que a pesquisa deste tipo em certos ambientes ou com certas pessoas, não expressará a realidade das coisas, já que o fato de estudantes universitários estudarem temas polêmicos não é vista com bons olhos pelas lentes preconceituosas.

As discordâncias, de fato foram abertas nas perguntas de cunho pessoal, em que 33% declararam não concordar com o reconhecimento de família compostas por pais homossexuais, pasmem: “por questões pessoais: morais e religiosas”, seguidos por 6% que optaram mais uma vez pelo “Não sei/ não quero opinar.”. Neste questionário também se observa que em sua maioria foram marcadas mais de uma alternativa, sendo as porcentagens nestas correspondentes a quantidade de vezes determinada alternativa foi marcada, assim mesmo, 44,44% declararam que não demonstravam preocupação quanto ao “menino que demonstra trejeitos femininos, que acham que as crianças devem explorar sua sexualidade”, de igual modo, marcaram que deveriam receber uma educação em gênero. Em outro polo, 22,22% declararam que a família deve instruir que certos comportamentos pertencem às meninas, outros 17% acham que é um assunto exclusivo da família, não devendo ser tratado o tema na escola. No mesmo aspecto, 11,11% afirmaram que a família e as instituições de ensino devem trabalhar em conjunto, mostrando que “existe o certo e o errado”, portanto, é dever da família e da escola instruir as crianças para uma sexualidade correta.

As perspectivas de gênero abordadas na pesquisa, no entanto, não se restringiram a questão da educação, objetivando compreender se existem preconceitos também ao se tratar

da adoção. Assim, questionou-se se no entendimento dos profissionais que cuidam da adoção homoparental, pode ser nociva à criança, para 16,66% será uma experiência frustrante diante dos preconceitos que esta sofrerá, para piorar, 11,11% opinou que as crianças criadas por homossexuais conseqüentemente se tornarão homossexuais e que há uma possibilidade maior dessas crianças serem exploradas sexualmente por estes pais. Dentre os pesquisados sobre a mesma pergunta, 72,22% se posicionaram contrárias, elencando que: “a família, independente da orientação sexual dos pais, pois é uma instituição legitimada a educar, proteger e dar amor às crianças.”. Deve-se acrescentar que essas perguntas além de contarem com mais de uma alternativa marcada, foram às únicas que apresentaram abstinência, contando com um participante a menos a sua tabulação (pela quantidade absurda que deixou).

Não se pode desprezar os resultados positivos trazidos pela pesquisa, significando a possível construção de um novo paradigma no judiciário arcoverdense, no entanto, como já fora citado, a pesquisa parte do pressuposto que neste ambiente, não deve ser comparado ao parâmetro do senso comum, mediante o grau de complexidade das relações ali estabelecidas. Além disso, é indispensável a qualquer serventuário um conhecimento sobre a importância das normas jurídicas ali produzidas e o seu impacto perante a sociedade, exigindo-se um aprimoramento sobre as novas temáticas tratadas no direito, neste caso, gênero. Portanto, não se admite esses percentuais negativos advindos de pessoas que todos os dias decidem ou ajudam decidir sobre o futuro dos sujeitos de direitos, fortificando a ideia de que o processo vai além de números. Conclui-se neste tópico que certas questões ainda parecem desconhecidas ou desprovidas de uma maior reflexão por parte daqueles que lidam com elas diariamente, que quando perquiridos denotam a um estado de coisas em que o direito (re) aparece submetido ao crivo da moral.

## **SOBRE A (DES)CONSTRUÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE PARADIGMAS**

Os dados apresentados no tópico anterior permitem uma dupla análise do que o Poder Judiciário retém em seu núcleo. A primeira análise é que de alguma forma houve uma melhoria sobre o que se concebe por família na contemporaneidade, os serventuários de Arcoverde apresentam um bom conhecimento sobre o tema da adoção e a mudança de paradigma que ela detém entre as treze perguntas colocadas. Contudo, é importante estabelecer que o fato de ter conhecimento sobre o assunto não restringe o preconceito que muito dessas pessoas ainda perpetuam no seu ambiente de trabalho ou dentro das suas famílias. O que mais comprovou essa segunda análise foi o fato de muitos questionamentos

sobre gênero ainda expressarem uma não aceitação por motivos morais/religiosos ou “não sei/não quero opinar”, mostrando um preconceito intrínseco ou medroso aos autores do questionário.

A cultura representa os processos socializadores (SILVEIRA, 2007, p. 246) de uma coletividade, nesta perspectiva tudo o que for construído entre as pessoas e forem tradicionalizados é uma apropriação cultural. A primeira reflexão dessa colocação está na pergunta: qual é a base para que estes processos socializadores sejam produzidos? Para o presente trabalho há uma conjuntura de ideias produzidas por instituições sociais que repassam o discurso excludente da ideia de gênero, assim, uma parcela da sociedade determina o que é cultural e nesse sentido se apropria do relato vencedor para emitir os juízos de certo e errado na ordem social. Portanto, há uma privatização da cultura para estabelecer sobre temas estéticos, morais, religiosos, políticos e jurídicos.

Além da cultura que é uma educação informal, existe a educação como um processo formador formal, viabilizando tudo o que se ensina dentro das escolas. Utilizando-se de Foucault, a educação seria um instrumento de dominação sobre as pessoas que vivem à mercê da ordem do discurso (FOUCAULT, 2014, p. 41), ou seja, a educação é uma forma institucionalizar o biopoder sobre as pessoas, já que esta se adaptará (se redefinindo) ao dinamismo social - vencendo os problemas do espaço-tempo -. Trazendo para a pesquisa aqui descrita, a inferência da educação sobre uma ideologia ou identidade de gênero é muito precária, muito se escuta sobre a oposição de bancadas político-religiosas contra a aderência dessa formação nas grades curriculares do ensino fundamental e ensino médio, justificando-se que esta ameaçará a ideia de família e tornará as crianças homossexuais.

Esta visão das bancadas político-religiosas ou de políticos mais tradicionais não está afastada da maioria, já que o sexo numa construção patriarcal/religiosa está ligado à identidade de gênero. Contudo, o conceito de gênero não está relacionado com a conformidade biológica do indivíduo, o termo (gênero) expressa algo que transcende o aspecto natural para uma identidade social e psicológica. As opiniões contrárias estão baseadas sobre a sistematização do masculino e do feminino, tornando-se algo político para expressarem elementos potestativos que constituem o biopoder no espaço-tempo, legitimando os discursos da religião, da moral e da ciência. Com isto, a dominação não se faz de forma direta, mas será amenizada e ocultada por um arcabouço ideológico produzido por esta conjuntura, fazendo que os dominados não se deem conta da sistematização de gênero.

Um conceito que poderá ajudar a entender que o processo educacional e cultural é indispensável na desconstrução do binarismo de gênero: o *habitus* de Bourdieu. O *habitus*,

segundo ele, é uma forma de educação informal que permite a reprodução da dicotomia sobre gênero, ou seja, há uma construção daquilo que é natural do masculino e do feminino que não poderá ser modificado, mas normatizado dentro do meio social. Qualquer indivíduo que não se identifique com isto, sofre uma crise existencial sobre sua identificação no mundo, transformando-se em um transtorno. Este conceito não é em si a educação informal do preconceito, mas a reprodução dessa formação. Além disso, o *habitus* é fruto de um arbítrio esquemático maior, desta maneira, a sociedade vem reproduzindo uma noção dicotômica sobre o mundo, impedindo que haja uma terceira via (ou mais) nas opções ou nas identificações perante o coletivo (CARVALHO, 2004).

A família é a principal criadora do *habitus* sobre gênero na sociedade. A divisão das funções domésticas, os brinquedos que são escolhidos para o sexo de cada criança e educação restringida a heteronormatividade são os maiores elementos que constituem o núcleo social para a reprodução de práticas preconceituosas. O *habitus* se constitui de uma forma tão densa que as próprias vítimas desse tipo de educação são aquelas que implementam essa mesma formação. Quantas vezes mulheres se utilizam de questionamentos para dizer que mulher que não usa salto, não se apresenta como uma figura feminina de fato? Desta maneira, as estruturas são reproduzidas, fazendo uma analogia com o marxismo, a falta de esclarecimento sobre o assunto conduz a retroalimentação das necessidades mais básicas desta dominação, portanto, nenhum miserável (vulnerável) poderá ser esclarecido.

## CONCLUSÃO

As pessoas que trabalham no Poder Judiciário de Pernambuco, principalmente na comarca de Arcoverde, não estão privadas da reprodução da sistematização binária sobre gênero, mas é de tamanha importância que estas sejam esclarecidas, já que trabalham cotidianamente com questões com estas questões. A Universidade de Pernambuco presente em Arcoverde possui uma função formadora e uma retribuição obrigatória com a própria sociedade. No curso de Direito, dentro do Campus de Arcoverde, há uma criação de um Núcleo de Direitos Humanos para que as atividades de pesquisa e extensão sejam desenvolvidas dentro da cidade, assim, poderia haver uma ponte entre o Poder Judiciário com estas atividades para a capacitação dos serventuários em temáticas afins, resultando numa maior eficiência e conhecimento dentro desta seara.

Assim como se pode ensinar a odiar, poderá se ensinar a amar, assim, não é impossível uma criação de uma cultura de paz e de direitos humanos na ordem social, mesmo que estas

enfrentem muitos problemas para serem programadas. As questões de gêneros ainda enfrentam barreiras independentes do grau de escolaridade, do trabalho e da condição socioeconômicas, portanto, é imprescindível que uma criação educacional e cultural que perpetuem a ideia de inclusão. A universidade é um dos agentes mais importantes nessa mudança, assim, a ponte entre as discussões de direitos humanos no ensino superior e a sociedade em geral é o maior escopo para políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício; CARVALHO, Paulo de Barros. **A construção retórica do ordenamento jurídico - três confusões sobre ética e direito**. In: **VI Congresso Nacional de Estudos Tributários**. São Paulo: Noeses, 2009. v. 1. p. 355-366.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016.  
. \_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal, 2016

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDOSO, Fernando da Silva. CAVALCANTI, Gabriela Guimarães. A Heteronormatividade no parentesco a partir das reflexões feministas de Judith Butler: um estudo de decisão jurídica em adoção e homoparentalidade. In: **VEREDAS FAVIP – Revista Eletrônica de Ciências**. v. 6. n. 2. jul-dez 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 13 maio 2017

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. **Pierre Bourdieu sobre gênero e educação**. In: Revista *Ártemis*. v. 1. 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de família**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.

FOUCAULT, Michael. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

MATOS, Marlise. Democracia, sistema político brasileiro e a exclusão das mulheres: a urgência em se aprofundar estratégias de descolonização e despatriarcalização do Estado. In: observatório Brasil da igualdade de gênero, Brasília, v. 7, n. 7, p. 24-37, dez. 2015.

LOREA, Roberto Arriada. Homoparentalidade por adoção no Direito brasileiro. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Juizado da Infância e Juventude**. n. 1. Porto Alegre : Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003.

LÔBO, Paulo. Famílias. **Direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Dayse Amâncio. Família para uma criança: considerações sobre a adoção de crianças por casais homoafetivos. In: **18º REDOR**. Recife: Universidade de Pernambuco, 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. Reflexões sobre o instituto da remissão e o estatuto da criança e do adolescente. In: **Juizado da infância e da juventude**, n. 5. ano. 3. Porto Alegre: Corregedoria-Geral da Justiça, 2005.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Educação em/para os direitos humanos. In: DIAS, A. A. FERREIRA, L. F. G. ALENCAR, M. L. P. ZENAIDE, M. N. T. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 245-274

